



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONCÓRDIA DO PARÁ  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação nº 6.2023-006.

Processo Administrativo: 17.04.2023.001/CPL – SEMED.

Fundamento legal: Art. 25, inciso II C/C art. 13, inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Objeto: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria pedagógica acompanhada de monitoramento dos Sistemas do Governo Federal, de interesse da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Concórdia do Pará – PA”.

Trata-se processo administrativo que visa à contratação por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada na prestação de consultoria pedagógica acompanhada de monitoramento dos Sistemas do Governo Federal, de interesse da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Concórdia do Pará – PA.

A Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Concórdia do Pará – PA apresentou mediante Termo de Referência os seguintes argumentos que justificam a necessidade da contratação, *in verbis*:

**2. JUSTIFICATIVA:**

2.1. O objeto do presente termo justifica-se em razão da necessidade de atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Concórdia do Pará, instrumentalizando os Gestores com a assessoria e consultoria técnica pedagógica para o bom andamento dos trabalhos, notadamente quanto ao oferecimento de suporte necessário para o desempenho das atividades gerências na área de educação, acompanhado do monitoramento dos sistemas do Governo Federal, de interesse da pasta.

2.2. A administração da educação em um município é tarefa extremamente complexa, portanto, se faz necessário a adequação de todas as normas, bem como observação dos prazos e efetivação de ações que viabilizem captação de recursos ou equipamentos, o que só é possível a partir de trabalhos realizados por equipe com conhecimentos técnicos.

2.3. A cooperação técnica voltada para o aperfeiçoamento da gestão e organização fará parte do processo de desenvolvimento e melhoria dos serviços de educação ofertados à rede municipal de ensino, com base na legislação pertinente à gestão dos recursos destinados às ações e serviços públicos de educação, razão pela qual se faz necessária a contratação de empresa especializada para tal.

A contratação em comento pressupõe a inviabilidade de competição, nestes casos a municipalidade deve primar acerca de dois fatores:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONCÓRDIA DO PARÁ**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

- a) A Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução – o que se denomina de “agente monopolista”; ou,
- b) A despeito de existir mais de um possível prestador, não é possível prestador, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento – o que configura o “objeto singular”.

Se não há outro fornecedor da solução justificadamente eleita, necessário avaliar os preços atualmente praticados por este mesmo proponente para outros entes públicos ou privados contratantes.

De igual maneira, se a despeito de existir mais de um técnico profissional especializado, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, sendo uma motivadamente eleita como a mais adequada à Administração, então, é preciso sopesar os preços que este prestador de serviços, contemporaneamente, pratica para contratantes diversos em soluções semelhantes.

Seja em razão da exclusividade ou em função da singularidade do objeto, o levantamento de preços, para justificar o valor da contratação, regra geral parte de outros ajustes celebrados pelos próprios fornecedores.

No informativo de Licitações e Contratos nº 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise, *in verbis*:

*(..) A **justificativa do preço** em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do **valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados**, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.*

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas sob o fundamento de inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ETC).

Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONCÓRDIA DO PARÁ**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente:

(...) dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas e outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a **razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado** (...) – item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário.

Segundo o aludido, essa linha de raciocínio *“vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdão 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”*.

Acerca do caso concreto, o relator assinalou que o ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, *“demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”*.

E concluiu: *“Com isso em mente, ênfase que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”*, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Portanto, a seguir o critério da razoabilidade dos preços ofertados em contratações anteriores, constatou-se que a empresa JG CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ: 29.972.317/0001-71, ofertou preços compatíveis, pois o valor proposto está abaixo dos valores já contratados em outras municipalidades, conforme pode ser observado no quadro a seguir:

CONTRATO:	CONTRATANTE:	OBJETO:	VALOR MENSAL:	VALOR TOTAL:
-----------	--------------	---------	------------------	-----------------



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONCÓRDIA DO PARÁ**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

<b>084/2021- FME</b>	FUNDO MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM APOIO ADMINISTRATIVO EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO DOS REPASSES PARA FOMENTAR RECURSOS FINANCEIROS A MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NAS PLATAFORMAS DOS PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL, BEM COMO, TODOS OS SISTEMAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE DE MONITORAMENTO, EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHAL/PA.	R\$ 17.000,00	R\$ 204.000,00
<b>055/2023 - PMR/MA</b>	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PREFEITURA DE ROSÁRIO/MA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PEDAGÓGICA ACOMPANHADA DE MONITORAMENTO DOS SISTEMAS DO GOVERNO FEDERAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE ROSÁRIO/MA.	R\$ 15.200,00	R\$ 182.400,00
<b>VALOR PROPOSTO PARA CONCÓRDIA DO PARÁ:</b>		<b>VALOR UNITÁRIO:</b> R\$ 7.000,00	<b>VALOR TOTAL:</b> R\$ 84.000,00	

*Ex positis* a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Concórdia do Pará – PA entende com base no critério da razoabilidade das contratações anteriores, que o preço ofertado possui adequabilidade a justificar a pretensa contratação, salvo melhor juízo da Ordenadora de Despesas.

Concórdia do Pará/PA, 26 de Abril de 2023.

**Thayná Brito Estumano**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Educação  
Prefeitura de Concórdia do Pará/PA